



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 3377/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 42/2023

Autoria: Prefeito Municipal de Linhares/ES

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRATAR A OPERAÇÃO DE CREDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO BID E O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OFERECER CONTRAGARANTIA A GARANTIA DA UNÃO PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ORDENAMENTO TERRITORIAL DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer sobre o projeto de Lei Ordinária n.º 42/2023 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em exercício, tendo por objeto autorizar o município de Linhares/ES a celebrar operação de crédito até o montante de U\$\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), conforme autorizado pela Resolução n.º 20/2022, pelo Ministério da Economia e Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, destinados a promover o desenvolvimento urbano e o planejamento territorial sustentável de Linhares.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Na justificativa apresentada, o chefe do Poder Executivo informa que a contratação da operação de crédito tem por finalidade financiar as ações do Programa de Desenvolvimento Urbano e Ordenamento Territorial de Linhares, fortalecendo os instrumentos de gestão urbana e integração do ordenamento do território com sistemas de mobilidade, bem como facilitar recursos para a implementação da avenida interbairros, o fornecimento de infraestrutura resiliente, equipamentos e serviços urbanos.

Consta ainda no projeto apresentado, que o município estará autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", e "e", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

O projeto prevê a inclusão no orçamento municipal dos recursos a serem emprestados, como receita ou créditos adicionais, bem como, prevê a inclusão no orçamento dos recursos destinados à amortização do principal, juros e demais encargos e despesas.

O projeto, nem tampouco sua justificativa, esclarece quais serão as regras aplicadas à taxa de juros, ou a forma de pagamento.

A matéria foi protocolizada em 05/05/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer CONTRÁRIO ao prosseguimento do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Da Competência Legislativa

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 31, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES. Vejamos:

“Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

V - **matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**”

Assim, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 42/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação nesse aspecto.

Das Operações de Crédito

Das operações de crédito são verdadeiros contratos de empréstimo público, ou seja, meio através do qual o ente público consegue verbas eventuais junto aos setores privados com obrigação de restituição e tendo natureza jurídica de contrato de Direito Público.

Assim, por um motivo de controle e racionalidade da gestão pública, as operações de crédito, devem atender diversos requisitos da Constituição Federal de 1988, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal com intuito de evitar o superendividamento.

Com isso em vista, passamos à análise dos requisitos necessários para a realização da operação de crédito.

Dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal prevê em seu art. 32 a observância de diversos requisitos para a realização de operações de créditos, dentre eles: III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Nessa feita, o Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização, regulamenta os limites às operações de crédito municipal, através das resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, vejamos:

Resolução nº 40/2001: "Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal".

Resolução nº 43/2001: "Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências".

Conforme o art. 3º da Resolução nº 40/2001, o limite máximo de endividamento dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes de sua receita corrente líquida, vejamos:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta resolução, **não poderá exceder, respectivamente, a:**

I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º. (grifei).

A definição de corrente líquida é trazida pelo artigo 2º da Resolução como "o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: I - nos estados, as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional; II - nos estados e nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal."

Além disso, a Resolução nº 43/2001 em seu artigo 7º, fixa limites em relação ao montante dos empréstimos que podem ser contraídos por Estados e Municípios durante o exercício financeiro e o comprometimento anual com amortizações da dívida consolidada, vejamos:

"Art.7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.". (grifei).

Nota-se que esses três limites de endividamento devem ser observados em conjunto para análise da compatibilidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ante à ausência dos indicadores do endividamento do Município de Linhares no projeto apresentado, bem como sobre as informações de sua receita corrente líquida, no presente processo mostra-se impossível a análise dos limites estabelecido pelo Senado Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, acaso a operação de crédito a ser contratada esteja dentro dos limites das resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001 do Senado Federal não há irregularidade, sendo, portanto, de suma importância a apresentação pelo Poder Executivo dos documentos financeiro e contábeis necessários.

Imperioso destacar que não há qualquer informação no projeto ou anexo, sobre:

- Limite total/geral de endividamento do município de Linhares;
- Limite do endividamento do município no exercício financeiro;
- Limite de comprometimento com amortização de dívidas;

Assim, **a ausência de documentação comprobatória do atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal de 1988,** dificultam uma análise in concreto da regularidade da solicitação de autorização para Operação de Crédito.

Consequentemente, resta dúvidas quanto a relação entre o custo e o benefício da operação, bem como, o interesse econômico e social para endividar o erário.

Para o convencimento dos ilustres vereadores, bem como, para que os mesmos possam estar exercendo a função de controle externo, entende-se imprescindível que o Poder Executivo colacione aos autos os documentos que comprovam obediência aos limites constitucionais e legais. Imperioso também, a juntada de documentos que permitem que os nobres edis possam aferir as condições e limites exigidos nas resoluções do Senado Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, vislumbra que a ausência de documentos comprobatórios acerca das exigências constitucionais e legais, faz com que o projeto torne-se INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 16 de maio de 2023.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003900320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 17/05/2023 11:06

Checksum: **10EEAC42F087B08B3BB2CBF715ADE28B0C6DBD08B388214DE9E0804AC6D61E58**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 17/05/2023 11:22

Checksum: **08C06F21621F71EC178A2C5D2F329445019ABEDCC9F15AC99965A21145DC6E14**

